

Recife-PE, 06 de Agosto de 2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM - TO,

Ao Gabinete do(a) Prefeito(a),

Prezado(a) Doutor(a),

O Escritório de Advocacia **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, vem por meio desta fazer-lhe uma breve apresentação cumulada com proposta de prestação de serviços especializados, tudo conforme abaixo narrado.

PROPOSTA TÉCNICA

PROPONENTE: DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, email: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF 77.122, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade - RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS/PE.

1 - OBJETO DA PROPOSTA

Temos a satisfação de apresentar a V.Sa. a nossa proposta de prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a União Federal, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

Como é do conhecimento de V.Sa., foi criado para ser um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, o Sistema Único de Saúde (SUS) abrange desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos, tendo a pretensão de garantir acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país.

Com previsão constitucional, e ampla regulamentação normativa, o SUS tornou-se um complexo sistema voltado para atendimento médico hospitalar da população brasileira.

Preferencialmente, os serviços de atendimento médico são ofertados mediante a rede pública de serviços, supletivamente, em sendo insuficiente a rede estatal, o atendimento será prestado pelas instituições médico-hospitalares filantrópicas – que tem preferência – bem como pela iniciativa privada.

O modelo adotado para implementação destes atendimentos suplementares observou o disposto na legislação que disciplina a matéria, Constituição Federal (artigos 196 a 200), Lei Federal n. 8.080, de 19/09/1990, identificada como Lei Orgânica da Saúde e que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, bem como pela Lei Federal n. 8.142, de

28/12/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

Acrescente-se a isto, diversas portarias regulamentadoras que alcançam a impressionante marca de quase 90.000 normas, todas condensadas no Saúde Legis - sistema de legislação da saúde.

Pois bem, de acordo com as normas que disciplinam o SUS, quando as disponibilidades estruturais estatais forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Sendo esta relação formalizada mediante contrato ou convênio.

Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração pela prestação de serviços, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. Tudo com base na legislação vigente.

Acrescente-se que os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

É exatamente quanto à inobservância deste aspecto, equilíbrio econômico financeiro dos contratos, que os hospitais da rede privada e pública acumulam prejuízos nos últimos anos, inviabilizando suas atividades empresariais.

Vejamos um exemplo de procedimento de parto normal abaixo elencado para demonstrar o desequilíbrio, nos valores pagos:

PROCEDIMENTOS HOSPITALARES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)						
2008 E 2014 - BRASIL						
Procedimento	2008			2014		
	AH(Aprovadas)	Valor Total AH	Valor Médio AH	AH(Aprovadas)	Valor Total AH	Valor Médio AH
PARTO NORMAL	1.279.324	601.280.337,92	472,27	1.040.960	572.471.066,15	550,42

Quando equiparamos aos valores que a Agência Nacional de Saúde – ANS, através da tabela da TUNEP, atualizada até o ano de 2010, verificamos como valores para realizar o mesmo procedimento de parto normal o valor de R\$ 973,90 (Novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), vejamos:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR		
RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 110, DE 8 DE AGOSTO DE 2005.		
TABELA TUNEP		
Dispõe sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP para fins de Ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.		
Código	Descrição	Valor
35001011	PARTO-NORMAL	973,90

Diante desta ilegalidade, diversos hospitais da rede privada de saúde já ajuizaram a ação de equiparação das tabelas SUS x TUNEP x IVR, visando este equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na qual já tiveram êxito, sendo a União Federal condenada a restituir parte dos valores recebidos indevidamente, ficando comprovado, portanto, que a União Federal obteve lucro com os esses contratos administrativos.

Ora, é de notório conhecimento que a referida tabela é ilegal, causando prejuízos às entidades privadas e públicas que exercem serviços auxiliares ao SUS que se veem obrigadas a retirar receitas do atendimento privado para cobrir os gastos com os procedimentos prestados aos beneficiários do SUS.

Ao mesmo tempo, a União, ao estabelecer os valores pelos quais entende ser cabível seu ressarcimento quando do atendimento de beneficiários do sistema público por meio da tabela TUNEP, entende que o valor dos atendimentos a serem pagos a seu favor é bem maior do que ela mesma paga aos parceiros públicos do SUS, causando desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa da União.

Em que pese o direito desta municipalidade no recebimento correto do repasse das verbas do SUS, a União Federal, continua repassando valores a menor, sendo comprovado em outros processos judicial o seu proveito econômico ilegal, ocasionando prejuízos aos parceiros públicos.

Importante ainda mencionar, que conforme previsto nos processos ajuizados pelos hospitais privados, restou comprovado esse ressarcimento a maior em favor apenas da União Federal, e com isso, deve ser compartilhado em quotas iguais com o ente municipal os valores compensados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

Inclusive, algumas ações patrocinadas pelo escritório proponente foram obtidas êxitos em favor dos Municípios, sendo julgado procedente integralmente os pedidos. Seguem exemplos de algumas sentenças favoráveis aos Municípios: 1013874-15.2024.4.01.3400 (Autor: **Município de Santo Amaro do Maranhão/MA**); 1005515-76.2024.4.01.3400 (**Município de Bela Vista do Maranhão/MA**); 1120745-06.2023.4.01.3400 (**Município de Marcelino Ramos/RS**); 1113333-24.2023.4.01.3400 (**Município de Bom Jardim/PE**); 1105907-58.2023.4.01.3400 (**Município de Frei Miguelinho/PE**); 1097017-33.2023.4.01.3400 (**Município de Calumbi/PE**); 1101184-93.2023.4.01.3400 (**Município de Várzea Alegre/CE**); 1020084-82.2024.4.01.3400 (**Município de Trizidela do Vale/MA**); 1000376-46.2024.4.01.3400 (**Município de Limoeiro do Norte/CE**); 1006713-51.2024.4.01.3400 (**Município de Beneditinos/PI**); 1086636-63.2023.4.01.3400 (**Município de Capela/SE**); 1005422-16.2024.4.01.3400 (**Município de Açailândia/MA**); 1020071-83.2024.4.01.3400 (**Município de Guimarães/MA**); 1005193-56.2024.4.01.3400 (**Município de São Bento/MA**); 1000809-50.2024.4.01.3400 (**Município de Mirante do Norte/MA**); 1004259-98.2024.4.01.3400 (**Município de Itati/RS**); 1121700-37.2023.4.01.3400 (**Município de Morro Reuter/RS**); 1120755-50.2023.4.01.3400 (**Município de Ibateguara/AL**); 1120733-89.2023.4.01.3400 (**Município de Itarema/CE**); 1120586-63.2023.4.01.3400 (**Município de Santa Luzia/MA**); 1114680-92.2023.4.01.3400 (**Município de Ilópolis/RS**); 1105930-04.2023.4.01.3400 (**Município de Barra de Santo Antônio/AL**); 1101056-73.2023.4.01.3400 (**Município de Afogados da Ingazeira/PE**); 1005404-92.2024.4.01.3400 (**Município de Pedra Branca/CE**); e outros.

Logo, até a presente data, estima-se que o valor a ser recuperado aos cofres municipais, referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, seja de **R\$ 888.122,44 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).**

Portanto, é objeto desta PROPOSTA a execução de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação:

a) Obter provimento jurisdicional para promover a a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, a fim de se RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO FEDERAL, na sua quota parte obrigacional de responsabilidade solidária (tripartite), de ser responsável pelo repasse do custo dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares atualizados, visando com isso a complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, equiparando-se a tabela SUS para como a base da tabela do serviço público reembolsado (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR), tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, para com os temas de repercussão geral (1033 e 1133);

b) Condenação da União seja compelida a compartilhar a INTEGRALIDADE dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

c) Condenação da União seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

d) Por fim, com o proveito da ação, que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados.

2 – PROPOSTA COMERCIAL FINANCEIRA

Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00

(Duzentos Reais), ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser recuperado, sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

Registre-se, ainda, que em qualquer hipótese, os honorários pagos pela parte adversa, seja em função do acordo, seja em função do princípio da sucumbência pertencerá ao escritório, nos termos do Estatuto da OAB.

Portanto, o crédito pelo qual correrá as despesas dos honorários decorrentes do presente contrato tem origem no próprio benefício econômico-financeiro proporcionado por ocasião do recebimento dos valores devidos e não pagos pela União Federal, auferidos pela prestação de serviços de consultoria e/ou demanda proposta pelo proponente, não atingindo a previsão orçamentária deste município.

Destaca-se ainda que honorários advocatícios contratuais mencionados nesta proposta serão pagos apenas com os encargos moratórios incidentes sobre o valor a ser recuperado pelo Município, em cumprimento aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.

Para tanto, acaso o Município tenha se interessado em efetivar os serviços ora propostos, para tanto se faz necessário a realização de procedimento licitatório, na modalidade sugerida de inexigibilidade, nos termos do Art. 74, III, alínea e, da Lei Federal nº 14.133/21, com contratação imediata e outorga de instrumento procuratório.

3 – CUSTAS E DESPESAS

Por tratar-se de ente de direito público não existe a incidência de custas e despesas judiciais.

Na hipótese da ação judicial ou administrativa proposta em favor do município não obter êxito, nenhuma verba honorária será devida ao proponente.

4 – CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARENCIA

O escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia compromete-se a manter absoluto sigilo sobre todos os elementos e documentos de que venha a tomar conhecimento durante a execução dos trabalhos a serem prestados.

Serão discutidos com Vossa Senhoria ou por pessoa nomeada para esta finalidade, ou com assessores jurídicos indicados, as teses objeto das ações, a metodologia do trabalho, o rito processual, as custas jurídicas e o risco de honorários de sucumbência.

5 – REFERÊNCIAS

O escritório **Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia**, mantém vínculo de assessoria jurídica com várias entidades de direito público para a mesma matéria aqui ofertada, ou seja, para recuperação de créditos à saúde junto a União Federal, em razão do reajuste da tabela do SUS pela TUNEP/IVR, conforme alguns processos listados abaixo:

Vara	Distribuição	Processo	Cliente	Estado	CNPJ
3ª	31/10/2023	1105930-04.2023.4.01.3400	Município de Barra de Santo Antônio	AL	12.262.713/0001-02
21ª	30/11/2023	1114360-42.2023.4.01.3400	Município de Delmiro Gouveia	AL	12.224.895/0001-27
21ª	04/12/2023	1115407-51.2023.4.01.3400	Município de São Miguel dos Campos	AL	12.264.222/0001-09
21ª	21/12/2023	1120721-75.2023.4.01.3400	Município de União dos Palmares	AL	12.332.946/0001-34
3ª	21/12/2023	1120755-50.2023.4.01.3400	Município de Ibateguara	AL	12.332.961/0001-82
21ª	29/02/2024	1012641-80.2024.4.01.3400	Município de Barreiras	BA	13.654.405/0001-95
21ª	05/03/2024	1013863-83.2024.4.01.3400	Município de São Gabriel	BA	13.891.544/0001-32
3ª	17/10/2023	1101184-93.2023.4.01.3400	Município de Varzea Alegre	CE	07.539.273/0001-58
21ª	01/12/2023	1114977-02.2023.4.01.3400	Município de Maracanaú	CE	07.605.850/0001-62
3ª	21/12/2023	1120733-89.2023.4.01.3400	Município de Itarema	CE	07.663.941/0001-54
21ª	29/12/2023	1121693-45.2023.4.01.3400	Município de Alto Santo	CE	07.891.666/0001-26
21ª	30/12/2023	1121840-71.2023.4.01.3400	Município de Brejo Santo	CE	07.620.701/0001-72
21ª	04/01/2024	1000317-58.2024.4.01.3400	Município de Morada Nova	CE	07.782.840/0001-00
3ª	05/01/2024	1000376-46.2024.4.01.3400	Município de Limoeiro do Norte	CE	07.891.674/0001-72
21ª	05/01/2024	1000368-69.2024.4.01.3400	Município de Assaré	CE	07.587.983/0001-53
21ª	25/01/2024	1004260-83.2024.4.01.3400	Município de Mucambo	CE	07.733.793/0001-05
21ª	30/01/2024	1005199-63.2024.4.01.3400	Município de Piquet Carneiro	CE	07.738.057/0001-31
3ª	31/01/2024	1005404-92.2024.4.01.3400	Município de Pedra Branca	CE	07.726.540/0001-04
21ª	31/01/2024	1005710-61.2024.4.01.3400	Município de Potiretama	CE	12.461.653/0001-57
21ª	20/03/2024	1018023-54.2024.4.01.3400	Município de Tabuleiro do Norte	CE	07.891.682/0001-19
21ª	05/04/2024	1022450-94.2024.4.01.3400	Município de Granja	CE	07.827.165/0001-80
21ª	15/07/2024	1050836-37.2024.4.01.3400	Município de Viçosa do Ceará	CE	10.462.497/0001-13
3ª	22/07/2024	1053176-51.2024.4.01.3400	Município de Camocim	CE	07.660.350/0001-23
3ª	21/12/2023	1120586-63.2023.4.01.3400	Município de Santa Luzia	MA	06.191.001/0001-47
21ª	04/01/2024	1000316-73.2024.4.01.3400	Município de São Raimundo das Mangabeiras	MA	06.651.616/0001-09
3ª	09/01/2024	1000809-50.2024.4.01.3400	Município de Miranda do Norte	MA	12.553.806/0001-96
3ª	30/01/2024	1005193-56.2024.4.01.3400	Município de São Bento	MA	06.214.258/0001-77
3ª	31/01/2024	1005515-76.2024.4.01.3400	Município de Bela Vista do Maranhão	MA	01.612.347/0001-58
21ª	31/01/2024	1005508-84.2024.4.01.3400	Município de São João do Soter	MA	01.612.628/0001-00
3ª	31/01/2024	1005422-16.2024.4.01.3400	Município de Açailândia	MA	07.000.268/0001-72
3ª	05/03/2024	1013874-15.2024.4.01.3400	Município de Santo Amaro do Maranhão	MA	01.612.671/0001-76
21ª	26/03/2024	1016375-39.2024.4.01.3400	Município de Turiaçu	MA	63.451.363/0001-63
21ª	26/03/2024	1019839-71.2024.4.01.3400	Município de São Vicente Férrer	MA	06.421.119/0001-14
3ª	27/03/2024	1020078-75.2024.4.01.3400	Município de Senador La Rocque	MA	01.598.970/0001-01
3ª	27/03/2024	1020084-82.2024.4.01.3400	Município de Trizidela do Vale	MA	01.558.070/0001-22
3ª	27/03/2024	1020071-83.2024.4.01.3400	Município de Guimarães	MA	05.505.334/0001-30
3ª	10/04/2024	1023522-19.2024.4.01.3400	Município de Turiânia	MA	01.612.533/0001-97
21ª	30/04/2024	1028960-26.2024.4.01.3400	Município de Coroatá	MA	06.331.110/0001-12
21ª	30/04/2024	1028953-34.2024.4.01.3400	Município de Afonso Cunha	MA	06.096.655/0001-91
21ª	30/04/2024	1028966-33.2024.4.01.3400	Município de Duque Bacelar	MA	06.314.439/0001-75
3ª	30/04/2024	1028971-55.2024.4.01.3400	Município de Satubinha	MA	01.611.895/0001-63
21ª	30/04/2024	1028979-32.2024.4.01.3400	Município de Pedro do Rosário	MA	01.614.946/0001-00
21ª	06/05/2024	1030321-78.2024.4.01.3400	Município de São João dos Patos	MA	06.089.668/0001-33
3ª	09/05/2024	1031203-40.2024.4.01.3400	Município de Lago da Pedra	MA	06.021.810/0001-00
3ª	15/05/2024	1032940-78.2024.4.01.3400	Município de Lima Campos	MA	06.933.519/0001-09

21ª	15/05/2024	1032952-92.2024.4.01.3400	Município de Lago dos Rodrigues	MA	01.612.541/0001-33
3ª	21/05/2024	1034502-25.2024.4.01.3400	Município de Vargem Grande	MA	05.648.738/0001-83
21ª	29/05/2024	1037542-15.2024.4.01.3400	Município de Sucupira do Riachão	MA	01.612.338/0001-67
3ª	29/05/2024	1037554-29.2024.4.01.3400	Município de Pedreiras	MA	06.184.253/0001-49
3ª	29/05/2024	1037579-42.2024.4.01.3400	Município de São José dos Basílios	MA	01.616.769/0001-00
21ª	20/06/2024	1043646-23.2024.4.01.3400	Município de Codó	MA	06.104.863/0001-95
3ª	25/06/2024	1045018-07.2024.4.01.3400	Município de Lagoa do Mato	MA	01.613.315/0001-77
21ª	26/06/2024	1045381-91.2024.4.01.3400	Município de Nova Iorque	MA	05.303.565/0001-61
3ª	09/07/2024	1049169-16.2024.4.01.3400	Município de Monção	MA	06.190.243/0001-16
3ª	15/07/2024	1050849-36.2024.4.01.3400	Município de Matões do Norte	MA	01.612.831/0001-87
21ª	28/06/2024	1046166-53.2024.4.01.3400	Município de Ibititê	MG	18.715.490/0001-78
21ª	26/03/2024	1019618-88.2024.4.01.3400	Município de Tucuruí	PA	05.251.632/0001-41
21ª	29/09/2023	1096260-39.2023.4.01.3400	Município de Vertentes	PE	10.296.887/0001-60
21ª	02/10/2023	1097023-40.2023.4.01.3400	Município de Cupira	PE	10.191.799/0001-02
3ª	02/10/2023	1097017-33.2023.4.01.3400	Município de Calumbi	PE	10.279.107/0001-74
3ª	17/10/2023	1101056-73.2023.4.01.3400	Município de Afogados da Ingazeira	PE	10.346.096/0001-06
3ª	31/10/2023	1105907-58.2023.4.01.3400	Município de Frei Miguelinho	PE	11.361.854/0001-10
21ª	31/10/2023	1105890-22.2023.4.01.3400	Município de São Lourenço da Mata	PE	11.251.832/0001-05
21ª	28/11/2023	1113534-16.2023.4.01.3400	Município de Surubim	PE	11.361.862/0001-66
3ª	28/11/2023	1113333-24.2023.4.01.3400	Município de Bom Jardim	PE	10.293.074/0001-17
21ª	28/11/2023	1113778-42.2023.4.01.3400	Município de Tuparetama	PE	11.358.124/0001-60
3ª	04/12/2023	1115145-04.2023.4.01.3400	Município de Catende	PE	10.186.138/0001-80
21ª	29/12/2023	1121697-82.2023.4.01.3400	Município de Triunfo	PE	11.350.659/0001-94
21ª	25/01/2024	1004128-26.2024.4.01.3400	Município de Abreu e Lima	PE	08.637.373/0001-80
21ª	05/03/2024	1013850-84.2024.4.01.3400	Município de Cortês	PE	10.273.548/0001-69
3ª	27/03/2024	1020237-18.2024.4.01.3400	Município de Jataúba	PE	10.091.544/0001-60
3ª	28/05/2024	1037178-43.2024.4.01.3400	Município de Sirinhaém	PE	10.292.209/0001-20
3ª	28/06/2024	1046176-97.2024.4.01.3400	Município de Sanharó	PE	11.044.906/0001-24
3ª	09/07/2024	1049159-69.2024.4.01.3400	Município de Tamandaré	PE	01.596.018/0001-60
21ª	10/01/2024	1000954-09.2024.4.01.3400	Município de Pimenteiras	PI	06.554.893/0001-01
3ª	05/02/2024	1006713-51.2024.4.01.3400	Município de Beneditinos	PI	06.554.778/0001-29
3ª	30/04/2024	1028963-78.2024.4.01.3400	Município de Cristino Castro	PI	00.922.402/0001-43
21ª	06/06/2024	1039550-62.2024.4.01.3400	Município de Fronteiras	PI	06.553.721/0001-05
21ª	07/06/2024	1039763-68.2024.4.01.3400	Município de Jaicós	PI	06.553.762/0001-00
21ª	26/06/2024	1045366-25.2024.4.01.3400	Município de Bom Jesus	PI	06.554.356/0001-53
3ª	27/06/2024	1045791-52.2024.4.01.3400	Município de Murici dos Portelas	PI	01.612.596/0001-43
3ª	30/04/2024	1028949-94.2024.4.01.3400	Município de Serra Calada	RN	08.078.412/0001-56
21ª	13/09/2023	1090944-45.2023.4.01.3400	Município de São José do Ouro	RS	87.613.550/0001-64
21ª	02/10/2023	1097049-38.2023.4.01.3400	Município de Jaguarí	RS	87.572.046/0001-63
21ª	02/10/2023	1096829-40.2023.4.01.3400	Município de Maximiliano de Almeida	RS	87.613.279/0001-67
21ª	31/10/2023	1105896-29.2023.4.01.3400	Município de Anta Gorda	RS	87.261.509/0001-76
21ª	31/10/2023	1105916-20.2023.4.01.3400	Município de Chiapetta	RS	87.613.055/0001-55
21ª	31/10/2023	1106052-17.2023.4.01.3400	Município de Aratiba	RS	87.613.469/0001-84
21ª	30/11/2023	1114655-79.2023.4.01.3400	Município de Toropi	RS	01.539.271/0001-82
3ª	30/11/2023	1114680-92.2023.4.01.3400	Município de Ilópolis	RS	88.186.424/0001-33
3ª	21/12/2023	1120745-06.2023.4.01.3400	Município de Marcelino Ramos	RS	87.613.287/0001-03

3ª	29/12/2023	1121700-37.2023.4.01.3400	Município de Morro Reuter	RS	94.707.627/0001-20
3ª	25/01/2024	1004259-98.2024.4.01.3400	Município de Itati	RS	04.158.995/0001-74
21ª	31/01/2024	1005531-30.2024.4.01.3400	Município de Pinhal da Serra	RS	04.213.870/0001-08
3ª	11/03/2024	1015301-47.2024.4.01.3400	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS	89.421.259/0001-10
21ª	27/03/2024	1020279-67.2024.4.01.3400	Município de Ronda Alta	RS	87.711.503/0001-53
3ª	31/08/2023	1086636-63.2023.4.01.3400	Município de Capela	SE	13.119.961/0001-61
21ª	25/06/2024	1045028-51.2024.4.01.3400	Município de Axixá do Tocantins	TO	00.766.725/0001-95

- Entre outros.

6 – EXPERIÊNCIA DE NOSSA EQUIPE PROFISSIONAL

Escritório: Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ/MF 40.196.112/0001-84

Endereço Pernambuco: Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110.
Site: www.dqgadvocacia.adv.br

Endereço Brasília: Quadra SHCS CR 516, Bloco B, Número 66 - 1º Pavimento, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.381-525.

Os profissionais do Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia são colaboradores acadêmica e tecnicamente preparados para o exercício de suas funções.

A equipe de trabalho será composta por profissionais selecionados para atender às necessidades técnicas de V.Sa., zelando por um intenso relacionamento profissional. Adiante, relacionamos os sócios que ficaram diretamente responsáveis pelo desempenho dos serviços ora propostos.

Daniel Queiroga Gomes

Advogado inscrito na OAB-PE nº 34.962 e OAB/DF nº 77.122, Sócio fundador do escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de advocacia, exerceu, no âmbito consultivo, as funções de Subprocurador da Câmara Municipal de Camaragibe/PE - Estado de Pernambuco, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Ribeirão; Pós Graduado em Direito Sindical e Coletivo do Trabalho pela Esmatra – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6.ª Região; Pós Graduando em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Certificação na Nova Lei de Licitações pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

7 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta de serviços profissionais e, desde já, colocamo-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,


Daniel Queiroga Gomes
OAB/PE nº 34.962 / OAB/DF nº 77.122